



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009336/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.331 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RONALDO OLIVEIRA MASCARENHAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO EXTRA LITÍGIO- DEDUÇÃO

A matéria não impugnada em primeira instância considera-se definitiva. Incabível o pleito de dedução já informado na declaração de ajuste e considerado para efeito da apuração da base de cálculo .

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NÃO CONHECER** do recurso nos termos do relatório e votos integrantes do presente julgado. Vencidos os Conselheiro Sidney Ferro Barros e German Alejandro San Martín Fernández. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Redator designado.

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 06/10, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2003, ano-calendário 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)

Imposto Suplementar: 11.396,41

Multa de Ofício (75%): 8.547,30

Juros de Mora - calculados até o lançamento: 7.355,24

Total do crédito tributário apurado: 27.298,95

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal à fl. 07, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica: Valor R\$ 41.508,83 recebidos das seguintes fontes pagadoras, conforme Dirf: R\$ 34.054,47 da Justiça Federal de Primeira Instância e R\$ 7.454,36 do Centro de Est. Superiores Planalto Ltda.

Do imposto devido foram compensados o IRRF sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que, no cálculo do imposto, não constaram os valores recolhidos a título de contribuição à previdência social das fontes pagadoras TRF 1ª Região e Justiça Federal (R\$ 8.731,45 + R\$ 1.727,51) o que totaliza R\$ 10.458,96.

Solicita apenas a retificação dos valores apurados, levando-se em consideração o valor da contribuição à previdência social de R\$ 10.458,96.”

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, considerando o valor de R\$ 10.458,96 a título de contribuição à previdência oficial e mantendo o imposto de renda suplementar no valor de R\$ 8.520,20, a ser acrescido de multa de ofício de 75%, mais juros de mora, conforme legislação vigente.

Às fls. 54 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado alega que:

“De acordo com a Ficha Financeira (anexa) do Tribunal Regional Federal 1ª região foi recolhido R\$ 2.142,00 a título de Programa de Saúde - Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores - PROSOCIAL. Este valor não foi considerado na base de cálculo”.

Requer a dedução.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, considero razoável perquirir sobre a dedutibilidade que o Recorrente requer não obstante o faça somente agora, em sede de recurso voluntário.

Assim é que, a meu ver, considerada a permissão contida no art. 8º, § 2º, I, da Lei nº 9.250/95, segundo o qual a dedutibilidade das despesas médicas é extensiva aos pagamentos efetuados a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, deve ser admitida a dedução do valor de R\$ 2.142,00 segundo documento de fl. 56, que corresponde às contribuições por ele efetuadas, no ano-calendário de 2002, ao “PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRF 1ª REGIÃO”.

Assim, dou provimento ao recurso para admitir tal dedução.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)
Sidney Ferro Barros - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Lucia Reiko Sakae – Redator Designado.

Peço vênia para discordar do entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro em que pretende acatar em sede recursal a dedução referente ao “PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRF 1ª REGIÃO”.

A decisão de primeira instância considerou não impugnada a questão central do lançamento, ou seja a omissão de rendimentos, mas acatou a dedução da base de cálculo à Contribuição à Previdência Oficial constante do próprio comprovante do rendimento, cuja contribuição está prevista na Constituição.

Agora, o contribuinte, em sede recursal, alega que

“De acordo com a Ficha Financeira (anexa) do Tribunal Regional Federal 1ª região foi recolhido R\$ 2.142,00 a título de Programa de Saúde - Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores - PROSOCIAL. Este valor não foi considerado na base de cálculo”.

Ocorre que, analisando a declaração de ajuste anual de fls. 19/20, verifica-se que a recorrente indicara no quadro de “Pagamento e Doações Efetuados” o desembolso de R\$

2.412,00 com a indicação de parcela não dedutível de R\$ 640.00, o que resultaria na dedução de despesa médica no montante de R\$ 1.772,00 que já fora considerada para efeito de apuração da base de cálculo por ocasião do imposto devido (fl. 23). Entendo, portanto, incorrer em equívoco o pleito da recorrente.

Desta feita, considerando que a dedução pleiteada em sede recursal já foi considerada por ocasião do lançamento, de acordo com a legislação em regência e que a lide propriamente dita foi considerada matéria não impugnada na primeira instância e, portanto, definitiva, entendo que o recurso não deva ser conhecido.

Conclusão.

Inexistindo reparos a serem feitos na decisão de primeira instância e considerando que a decisão relativa à infração lançada fora considerada definitiva, por não impugnada, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO por falta de objeto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae